

## Regimes Tributário e Contábil da Permuta e a Realização da Renda

Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva

*Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/SP. Mestranda em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Tributário pela GVLaw. LLM em Direito Societário pelo Insper/IBMEC. Professora convidada nos Cursos de Especialização e Atualização do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT. Advogada em São Paulo.*

### 1. Introdução

O presente artigo enfrentará o tema afeto à tributação das permutas à luz do princípio da realização da renda, sobre o qual Ricardo Mariz de Oliveira – admirável estudioso do Imposto de Renda no Brasil – muito nos ensina.

Como será demonstrado nas linhas que se seguem, os ensinamentos de Ricardo Mariz de Oliveira a respeito do Imposto de Renda e, em especial, do princípio da realização da renda contribuem para a compreensão dos distanciamentos entre as normas que norteiam a contabilização de receitas em contratos de permuta e as normas que disciplinam a tributação da renda.

Ver-se-á que, com a introdução, em 2007, de novos critérios e padrões contábeis, a Contabilidade passou a reconhecer e registrar contratos de permuta sob a perspectiva de sua essência econômica, em detrimento de seu regime jurídico, além de ter se afastado do princípio da realização da renda para fins de mensuração do bem recebido em troca.

O presente artigo buscará demonstrar que, conquanto tal critério de reconhecimento do contrato de permuta e de mensuração do bem recebido em troca seja compatível com os objetivos da ciência contábil, ele não se conforma ao princípio da realização da renda, que norteia a tributação da renda no Brasil. Para demonstrá-lo, analisaremos os regimes jurídico e contábil das permutas, bem assim o fundamento e a extensão do princípio da realização em matéria de tributação da renda.

### 2. A permuta no Direito Civil

Na vigência do Código Comercial, o contrato de permuta era denominado “troca” ou “escambo”, operando-se por meio dele, de acordo com o art. 221, “ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preço e compensação recíproca”. O dispositivo ainda acrescentava que: “Tudo o que pode ser vendido pode ser trocado”. O código arrematava estabelecendo que, em tudo o mais não disciplinado de forma expressa, as trocas mercantis deviam regular-se pelas disposições da compra e venda mercantil (art. 225).

O Código Civil de 1916 não repetiu a redação do Código Comercial, limitando-se a dispor que o contrato denominado “troca”, quando feito entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descen-

dentes, seria nulo quando os valores trocados fossem desiguais, dispondo também que, salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes deveria pagar por metade as despesas com o instrumento da troca (art. 1.164).

O Código Civil de 2002, de maneira semelhante ao seu antecessor, estabeleceu que as disposições referentes à compra e venda são aplicáveis ao contrato de “troca” ou “permuta”, com as seguintes modificações: I – cada contratante deve pagar por metade das despesas com o instrumento da troca, salvo disposição em contrário; II – é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante (art. 533).

Veja-se que as normas que sucederam o Código Comercial não repisaram que a permuta envolve dois contratos de compra e venda, assim como não repisaram que as coisas trocadas funcionam como preço da transação. Aquelas normas andaram bem ao não repetirem as disposições do Código Comercial, tendo em vista que a permuta não se confunde com a compra e a venda, distinguindo-se dela justamente por não se poder falar em preço, é dizer, por não haver prestação pecuniária de uma das partes.

Pontes de Miranda, a propósito do art. 221 do Código Comercial, esclareceu que: “A alusão a duas compras e vendas proveio das considerações, encontradas no século passado e no começo deste, sobre se supor, sempre, nas trocas mercantis, que se deu preço a cada bem e assim mais se trocaram valores do que coisas”<sup>1</sup>. É por isto que aquele dispositivo aludia, a um só tempo, à existência de dois negócios jurídicos de compra e venda – quando, na verdade, existe somente um: o de troca – e à existência de preço. Como explicou o autor: “É falso que haja, no contrato de troca, dois contratos, ‘duas verdadeiras vendas’: só há a prestação de A e contraprestação de B, sem que uma delas seja dinheiro”<sup>2</sup>.

Pontes de Miranda também ensinou que, na permuta: “Não há preço, no sentido próprio, porque um dos figurantes promete um bem, que não é dinheiro, e o outro figurante promete outro bem, que não é dinheiro”<sup>3</sup>. Neste contrato, segundo o autor, permuta-se coisa por coisa, ou posse por posse<sup>4</sup>. Tudo que é suscetível de venda, propriedade ou posse é permutável, exceto o dinheiro. A moeda corrente é medida comum de valor e constitui preço, o que conceitualmente torna de compra e venda o contrato<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório*. São Paulo: RT, 2012, p. 462.

<sup>2</sup> Idem, p. 462.

<sup>3</sup> Idem, p. 460.

<sup>4</sup> Trata-se de obrigação de dar uma coisa em contraposição à entrega de outra. Trata-se, pois, de obrigação “rem pro re”, e não “rem pro pretio”, como na compra e venda (cf. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 88).

<sup>5</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório*. São Paulo: RT, 2012, p. 458.

Orlando Gomes, na mesma direção, afirmou que, dada a semelhança entre a permuta e a compra e venda, os códigos determinam a aplicação das disposições do segundo contrato ao primeiro, o que, no entanto, não acarreta sua identidade, tampouco sujeição integral do primeiro ao regime jurídico do segundo. O traço distintivo entre eles é o preço. Enquanto na compra e venda a contraprestação há que consistir, necessariamente, em dinheiro (preço), na permuta, diferentemente, não há preço. Na permuta, trocam-se coisas passíveis de venda, sendo lícito que as coisas trocadas não sejam de igual espécie (troca de imóvel por móvel, ou de imóvel por direito)<sup>6</sup> e que não tenham igual valor<sup>7</sup>.

A desigualdade de valores das coisas trocadas é admitida, porquanto na permuta o que importa é o valor que as coisas assumem (subjéctiva, e não objectivamente) para cada permutante. De fato, na permuta, os contratantes não são movidos pelo valor monetário dos bens envolvidos, mas, sim, pelo valor intrínseco de utilidade que os bens permutados têm para cada um deles<sup>8</sup>. Não obstante a desigualdade de valores não descaracterize o contrato, as partes podem, se julgarem necessário, pactuar um complemento em dinheiro (torna) com a finalidade de equilibrar o contrato, complemento esse que somente desfigura o contrato de permuta, convolvendo-o em compra e venda, quando for mais valioso do que o bem dado em troca<sup>9-10</sup>.

Ainda sobre a desigualdade do valor das coisas, recorde-se o que foi dito acima acerca da disciplina contida no Código Civil no sentido de que o contrato de permuta é anulável quando celebrado entre ascendentes e descendentes sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante a respeito da desproporção (art. 533 do Código Civil) – o que confirma que, nos demais casos, a desigualdade é admitida, não autorizando a anulação do negócio.

Essas breves considerações a respeito do contrato de permuta permitem-nos definir sua causa jurídica.

A causa representa a finalidade intrínseca do negócio, seu fim econômico-social<sup>11</sup>. A função social de qualquer contrato está ligada à sua causa, o que,

<sup>6</sup> No mesmo sentido, cite-se a título ilustrativo: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, volume 3, p. 124; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações*. 2ª parte. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 131; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 88.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 268-270.

<sup>8</sup> Cf. Parecer PGFN/PGA n. 454/92.

<sup>9</sup> Cf. GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 269.

<sup>10</sup> Nesse sentido, cite-se: acórdão n. 103-22974, de 25-4-2007, da 3ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, no qual foi dito que: “Para que fique caracterizado o contrato de permuta com pagamento de torna, em vez de compra e venda, faz-se necessário que a coisa seja o objeto predominante do contrato e não o montante em dinheiro”; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 88-89.

<sup>11</sup> Cf. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 364.

nos dizeres de José Carlos Moreira Alves, corresponde à “finalidade econômico-prática a que visa à lei quando cria um determinado negócio jurídico. Assim, por exemplo, na compra e venda, a causa do negócio jurídico é a troca da coisa pelo dinheiro (preço); no contrato de locação, é a troca do uso da coisa pelo dinheiro (aluguel)”<sup>12</sup>. É um deslocamento patrimonial que justifica outro deslocamento patrimonial<sup>13</sup>. Na causa, há, como ensinou Caio Mário da Silva Pereira, “um fim econômico ou social reconhecido e garantido pelo direito, uma finalidade objetiva e determinante do negócio que o agente busca além da realização do ato em si mesmo”<sup>14</sup>.

A causa jurídica do contrato de permuta é a troca de coisa por coisa, não interferindo em sua caracterização a natureza das coisas trocadas – a qual pode ser distinta – e eventual desigualdade em seus valores<sup>15</sup>. A função econômico-prática deste contrato, nessas condições, é a troca de “rem pro re”, e não de “rem pro pretio” – sendo a última característica da compra e venda<sup>16</sup>.

<sup>12</sup> ALVES, José Carlos Moreira. As Figuras Correlatas da Elisão Fiscal. In. *Revista Fórum de Direito Tributário*. Belo Horizonte: Fórum, n. 1, 2003, p. 12.

<sup>13</sup> AZEVEDO, Antonio Carlos Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. In. *Revista dos Tribunais*. vol. 832. São Paulo, 2005, p. 129.

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Volume I. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 345.

<sup>15</sup> Exceção é feita, como dito, ao contrato celebrado entre ascendentes e descendentes, o qual, quando celebrado em valores desiguais, e sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante, é anulável (art. 533 do Código Civil). Além disto, conforme mencionado anteriormente, situações há em que os contratantes pactuam torna com vistas a equilibrar o contrato.

<sup>16</sup> Sílvio Rodrigues afirmou que a troca e a compra e venda possuem a mesma natureza, diferenciando-se pelo fato de que, no segundo, a prestação de uma das partes consiste em dinheiro, ao passo que, no primeiro, as prestações são em espécie. Segundo o autor, a compra e venda constitui espécie do contrato de permuta, até porque este antecedeu àquele, eis que seu surgimento só se tornou possível quando do aparecimento da moeda (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 195). A aparente divergência entre as afirmações do autor e o que se disse acima, a rigor, são meramente terminológicas, e não conceituais, uma vez que ele também reconhece a diferença marcante entre os dois contratos: a inexistência de prestação em dinheiro (preço) na permuta. Por outro lado, contrariando o que foi analisado aqui, o Parecer PGFN/CAT n. 1.722/2013 estatuiu que: “Logo, é visível que no final das contas, a permuta tem o mesmo efeito de operações de compra e venda simultâneas. (...) Ou seja, a permuta é equivalente a uma operação de compra e venda conjugada e simultânea, bastando para a incidência da tributação via ganho de capital, um resultado positivo entre o valor de aquisição de um bem e o valor de sua alienação”. Em igual sentido, o acórdão n. 9101-002172, de 19-1-2016, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, afirmou que: “Tem-se que a operação de compra e venda corresponde à de permuta, dela se diferenciando apenas pelo fato de que se troca um bem por moeda (que não deixa de ser também um bem), e não por outro bem. Da mesma forma, a operação de permuta equivale a duas operações de compra e venda, nas quais a quantia em moeda, obtida na primeira operação, é convertida em bens na segunda, ambas com o mesmo contratante”.

Delimitada a causa jurídica da permuta, vejamos como a Contabilidade reconhece e contabiliza transações desta espécie.

### 3. A permuta na Contabilidade

Com a edição das Leis n. 11.638/2007 e 11.941/2009, foram introduzidas mudanças nas normas e padrões contábeis brasileiros, buscando-se, a um só tempo, sua convergência às normas e padrões internacionais e a eliminação da interferência do fisco na escrituração comercial. Realmente, com a edição das Leis n. 11.638 e 11.941, mais do que harmonizar os padrões brasileiros de contabilidade aos internacionais, objetivou-se acabar com a interferência das normas tributárias sobre a contabilidade, verificada em larga escala no regime anterior àquelas leis<sup>17</sup>.

As Leis n. 11.638 e 11.941, nesse contexto, representaram um marco histórico da Contabilidade no Brasil, pois, com elas, tal ciência, verdadeiramente, distanciou-se do Direito, inclusive do Direito Tributário. A Contabilidade, neste novo modelo, deixou de ser acessória ao entendimento jurídico, passando a ser independente<sup>18</sup>.

Não há, pois, coincidência entre a Contabilidade e o Direito Tributário. Isto já acontecia antes da edição das Leis n. 11.638 e 11.941, mas certamente acabou acentuado com a introdução dos novos padrões contábeis. A falta de coincidência plena entre a Contabilidade e o Direito Tributário é explicada pelos propósitos distintos a que estas ciências se destinam: enquanto o lucro contábil é determinado com base em princípios, normas e regras próprias, tendo por destinatários os usuários das demonstrações financeiras, isto é, os investidores, os trabalhadores, os financiadores, os fornecedores e outros credores comerciais, os clientes, o governo e seus departamentos e o público em geral; o lucro fiscal, por outro lado, guia-se pelos princípios e normas do direito fiscal e tem por destinatário, sobretudo, o Estado, mais precisamente a administração tributária<sup>19</sup>. O propósito da Contabilidade é representar, de forma fidedigna aos usuários das demonstrações financeiras, a realidade econômica da entidade. Já o propósito do Direito Tributário é assegurar a arrecadação tributária, sem olvidar dos direitos e garantias conferidos aos sujeitos passivos.

<sup>17</sup> Prova dessa interferência é a depreciação, cujos encargos somente eram dedutíveis para fins tributários quando escriturados na contabilidade em conformidade com as normas editadas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

<sup>18</sup> Cf. LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Direito contábil – fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 79.

<sup>19</sup> NABAIS, José Casalta. *Direito Fiscal*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 521-522.

Na atualidade, a Contabilidade e o Direito Tributário interagem e se relacionam, ora convergindo, ora divergindo, tudo em conformidade com os propósitos, as regras, os princípios e a normas que alicerçam cada uma destas ciências. O modelo adotado no Brasil, nestas condições, é intermediário, pois não nega nem a autonomia da Contabilidade, nem a autonomia do Direito Tributário para qualificar os fatos econômicos, fazendo-o, cada ciência, segundo seus próprios princípios e valores<sup>20</sup>.

Relativamente aos princípios e valores de regência da Contabilidade, pode-se dizer que as novas normas e padrões contábeis assentam-se em três pilares, a saber: o subjetivismo responsável, a primazia da essência econômica sobre a forma e a visão prospectiva<sup>21</sup>. É a essência econômica da transação que atualmente norteia a contabilização de ganhos vinculados a certas operações de permuta, mesmo que nelas as partes não pactuem torna<sup>22</sup>. Vejamos como.

O Pronunciamento Técnico CPC 47 (CPC 47) disciplina o reconhecimento de receitas na transferência de bens ou serviços prometidos a clientes, o que a entidade deve fazer, de acordo com o pronunciamento, pelo valor que reflita a contraprestação à qual acredita ter direito em troca desses bens ou serviços.

Nos termos do item 9 do CPC 47, a entidade deve contabilizar os efeitos de contrato celebrado com um cliente (a) quando as partes aprovarem o contrato e estiverem comprometidas em cumprir suas respectivas obrigações; (b) quando a entidade puder identificar os direitos de cada parte em relação aos bens ou serviços a serem transferidos ao cliente; (c) quando a entidade puder identificar os termos de pagamento do negócio; (d) quando o contrato possuir substância comercial, é dizer, quando o risco, a época ou o valor dos fluxos de caixa futuros da entidade se modifiquem em decorrência do contrato; e (e) quando for provável que a entidade receberá a contraprestação à qual terá direito em troca dos bens ou serviços que serão transferidos ao cliente, deven-

<sup>20</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura. *Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 64-65.

<sup>21</sup> Sobre o tema, vide: SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Direito Tributário e Contabilidade: independência e intersecção. A convivência das duas Ciências. In: *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, n. 132, São Paulo: Thomson Reuters, jan./fev. 2017, p. 211-238. A respeito desses e de outros princípios que atualmente norteiam a Contabilidade, confira-se: CHARNESKI, Heron. *Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 114-140.

<sup>22</sup> Antes das alterações introduzidas pelas Leis n. 11.638 e 11.941 na Lei n. 6.404/1976, a permuta de bens de natureza imobiliária não gerava receita na contabilidade da pessoa jurídica, porque fiscalmente neutra quando sem torna, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF n. 107/88 (cf. LONGO, José Henrique; BIFANO, Rafael Palma. Permuta imobiliária: a nova contabilidade e os desdobramentos tributários. In: RODRIGUES, Daniele Souto; MARTINS, Natanael (coord.). *Tributação atual da venda: estudo da Lei n. 12.973/2014: da harmonização jurídico contábil à tributação de lucros do exterior*. São Paulo: Noeses, 2015, pp. 186-187).

do tal probabilidade ser verificada à luz da capacidade e da intenção do cliente de pagar a contraprestação.

A entidade deve reconhecer receitas quando satisfizer à chamada “obrigação de desempenho”. A obrigação de desempenho consiste na promessa de transferir ao cliente bens ou serviços (ou série deles) considerados distintos, caracterizando-se a distinção quando (a) o cliente puder se beneficiar do bem ou serviço, seja isoladamente ou em conjunto com outros recursos que lhe estejam disponíveis; e (b) a promessa da entidade de transferir o bem ou o serviço ao cliente puder ser segregada de outras promessas contidas no contrato (itens 22 e 27 do CPC 47).

A satisfação da obrigação de desempenho – que desencadeia o dever da entidade de reconhecer contabilmente a receita – ocorre no momento da transferência do bem ou do serviço, isto é, no momento em que o cliente obtém o controle deste bem ou serviço (item 31 do CPC 47). Satisfeita a obrigação de desempenho, a entidade deve reconhecer como receita o valor correspondente ao preço da transação (item 46 do CPC 47), isto é, o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente (item 47 do CPC 47).

Segundo o CPC 47, a entidade deve reconhecer contabilmente uma receita mesmo que a contraprestação a que fizer jus não seja monetária (sem pagamento em dinheiro). Quer dizer, ainda que a transação decorra de permuta de ativos, a entidade deve contabilizar uma receita, porque a Contabilidade entende haver, em operações desta natureza, substância comercial, além de igualmente entender haver o chamado preço da transação.

Nesses termos, em que pese a permuta, juridicamente, não tenha preço (“rem pro re”, e não “rem pro pretio”), para a Contabilidade, tal transação deve ser precificada, cabendo à entidade mensurá-la, como regra, segundo o valor justo do ativo recebido do cliente (item 66 do CPC 47). Não sendo isto possível, a entidade deve proceder à mensuração por referência ao preço de venda individual dos bens ou serviços prometidos ao cliente em troca da contraprestação não monetária (item 67 do CPC 47).

Exceção é feita, nos termos do item 5.d do CPC 47, às permutas realizadas entre entidades que atuam na mesma linha de negócios com vistas a facilitar vendas a clientes ou clientes potenciais, situação em que a entidade não deve reconhecer qualquer receita, não obstante a permuta de ativos. Assim, por exemplo, como exemplifica o mesmo item 5.d, não deve haver reconhecimento de receita quando duas empresas do setor de óleo e gás pactuem a permuta de petróleo para satisfazer, de forma tempestiva, à demanda de seus clientes em diferentes locais.

O Pronunciamento Técnico CPC 30 (CPC 30), substituído pelo CPC 47, possuía disposição semelhante, em seu item 12, segundo o qual: “Quando os

bens ou serviços forem objeto de troca ou de permuta, por bens ou serviços que sejam de natureza e valor similares<sup>23</sup>, a troca não é vista como uma transação que gera receita”. A Interpretação B, constante do CPC 30, exemplifica e esclarecia que a troca de serviços de publicidade similares não era uma transação que gerava receita para as entidades envolvidas. O CPC 30 acrescentava, em seu item 12, que, quando os bens fossem vendidos ou os serviços fossem prestados em troca de bens ou serviços não similares, tais trocas gerariam receita a ser mensurada pelos mesmos critérios descritos no CPC 47, isto é, segundo o valor justo do ativo recebido em permuta, ou de acordo com o valor dos bens e serviços entregues em permuta, quando não fosse possível mensurar o valor justo daquele ativo com confiabilidade.

Em linha com essas disposições, a Orientação CPC 01 (OCPC 01) esclarece que na permuta de unidades imobiliárias que não tenham a mesma natureza e o mesmo valor (por exemplo, troca de apartamentos construídos ou a construir por terrenos), a transação possui substância comercial, gerando, por decorrência, o dever de a entidade mensurar eventual ganho conforme seu valor justo. Não sendo possível mensurar o valor justo daquele ativo com confiabilidade, a receita deve ser determinada com base no valor de venda das unidades imobiliárias entregues (item 21 da OCPC 01). Já se unidades imobiliárias de mesma natureza e valor forem permutadas, a troca não é considerada uma transação que gera receita, o que pode se verificar, por exemplo, na permuta de apartamentos por apartamentos, ou de terrenos por terrenos (item 20 da OCPC 01)<sup>24</sup>.

Como se vê, a despeito de a natureza dos bens trocados, não interferir na caracterização do negócio jurídico de permuta, já que a causa jurídica deste contrato, como visto acima, é atendida pela simples troca de bens, qualquer que seja sua natureza, para a Contabilidade, diferentemente, a natureza dos ativos permutados é relevante, uma vez que a permuta de bens idênticos ou semelhantes não enseja o reconhecimento de receita. Somente possui substância comercial, para a Contabilidade, a transação envolvendo bens de naturezas distintas.

Isso se justifica porque, para a Contabilidade, as transações devem ser analisadas do ponto de vista de sua essência econômica, a qual prevalece, em

<sup>23</sup> A similaridade do valor dos ativos trocados não foi repetida pelo CPC 47 como critério necessário à identificação da existência ou não de receita na transação. O CPC 47, como mencionado, trata apenas da natureza dos ativos, e não de seu valor.

<sup>24</sup> Se a permuta de terreno tiver por objeto a entrega de apartamento a ser construído, o item 22 da OCPC 01 esclarece que o valor do terreno adquirido “deve ser contabilizado por seu valor justo, como um componente do estoque de terrenos de imóveis a comercializar, em contrapartida a adiantamento de clientes no passivo, no momento da assinatura do instrumento particular ou do contrato relacionado à referida transação”.

caso de conflito, sobre o respectivo regime jurídico<sup>25</sup>. Tal princípio contribui para a representação fidedigna das mutações de ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade, viabilizando que a dimensão econômica dos fatos seja adequadamente retratada e, de conseguinte, viabilizando também a compreensão das atividades e dos potenciais de geração de riqueza da entidade.

Com explicam Eliseu Martins, Ariovaldo dos Santos e Vanessa Rahal Canado, por força do aludido princípio contábil, se alguém troca um ativo por outro de natureza semelhante, na essência, não há modificação substancial na qualidade do ativo da entidade, havendo simples troca contábil de ativos, sem nenhum esforço verdadeiro de venda que justifique o reconhecimento de receita. Revelam-se desimportantes, consoante esclarecem os autores, o fato de o valor de mercado dos ativos ser superior àquele retratado na contabilidade das entidades permutantes, como também o fato de o ativo permutado estar registrado na escrituração mercantil de cada permutante por valores distintos. As entidades, neste caso, devem manter em sua escrituração o valor do ativo entregue na troca, sem registrar receita no resultado. Com este procedimento, prosseguem os autores em sua explicação, evita-se a criação de receitas fictícias em transações combinadas, evitando-se, de conseguinte, a deformação contábil verificada, no passado, em alguns escândalos norte-americanos<sup>26</sup>.

Por outro lado, acrescentam Eliseu Martins, Ariovaldo dos Santos e Vanessa Rahal Canado, se o ativo recebido possui natureza distinta daquele entregue na permuta, verifica-se mudança na qualidade do ativo, situação que enseja o reconhecimento de ganho no resultado, mesmo que a operação ocorra sem torna. Há, nesta hipótese, um esforço pela venda do ativo. Há também, na perspectiva da essência econômica das transações, duas compras e vendas simultâneas, mesmo que esta não seja sua natureza jurídica<sup>27</sup>.

Note-se que, pela essência econômica da permuta envolvendo bens de natureza distinta, segundo a Contabilidade, revelam-se duas compras e vendas simultâneas, o que impõe, como decorrência, que a entidade reconheça

<sup>25</sup> Heron Charneski entende que o princípio deveria ser denominado “substância econômica”, e não “primazia da essência econômica sobre a forma jurídica”, a uma porque a Contabilidade não nega o Direito, buscando apenas retratar a realidade econômica subjacente às transações; a duas porque a substância econômica prevalece não apenas sobre o Direito, mas sobre outros fatos, o que se prova, por exemplo, pela necessidade de que a Contabilidade retrate a real inflação em caso hipotético de manipulação de índices pelo governo; e a três porque nem mesmo o Direito atribui prevalência à forma, em detrimento da substância, da essência e da vontade das partes (CHARNESKI, Heron. *Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 117-118).

<sup>26</sup> MARTINS, Eliseu; SANTOS, Ariovaldo dos; CANADO, Vanessa Rahal. Aspectos tributários e contábeis do reconhecimento de receita nas operações de permuta. In: *Revista de Interesse Público*, Belo Horizonte, n. 102, 2017, p. 98.

<sup>27</sup> Idem, p. 99.

uma receita, adotando-se, como critério de mensuração, sempre que possível, o valor justo do bem recebido. Este é o chamado preço da transação, não obstante a permuta, juridicamente, não tenha preço.

Até as mudanças introduzidas na Lei n. 6.404/1976, pelas Leis n. 11.638 e 11.941, a etapa de mensuração estava calcada, como regra, nos princípios do custo histórico e da realização da renda. O princípio do custo histórico, baseado em uma perspectiva estática, requer o registro de ativos pelo seu valor original (histórico). Pelo princípio da realização, o reconhecimento da receita subordina-se a quatro requisitos, quais sejam: (i) preço objetivamente definido; (ii) completo desenvolvimento das fases relevantes e necessárias para que a entidade atinja o mérito da receita; (iii) aquisição do dinheiro ou da quase certeza de recebê-lo; e (iv) conhecimento dos valores das despesas necessárias à obtenção de tal receita para sua concomitante contabilização<sup>28</sup>.

Com os novos padrões contábeis, o custo histórico e a realização cederam, em muitas situações, frente ao valor justo, o que se deu com o propósito de que a comparabilidade e a relevância das informações constantes das demonstrações financeiras sejam aumentadas, aproximando os registros contábeis da percepção real do mercado a respeito da posição patrimonial e da performance das instituições<sup>29</sup>.

A avaliação a valor justo consiste na mensuração de ativos e passivos feita mediante estimativa do preço que se obteria em transação de mercado, ou em transação sem qualquer favorecimento às partes<sup>30</sup>. O item 9 do Pronunciamento Técnico 46 (CPC 46) define valor justo como “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”. Na ausência de mercado em que se transacione o ativo ou passivo mensurado, o que se têm é apenas um *proxy* de valor justo<sup>31</sup>. Trata-se, como se nota, de uma presunção, ou estimativa, cuja evidenciação não depende da

<sup>28</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. *Revista Contabilidade e Finanças*, Edição 30 Anos de Doutorado. São Paulo: USP, jun. 2007, pp. 15-16.

<sup>29</sup> MOURA, Eduardo Gonçalves de; DANTAS, José Alves. Nível de confiabilidade do valor justo dos instrumentos financeiros nas instituições bancárias brasileiras. In: *Revista Ambiente Contábil*, v. 7, n. 2. Natal: UFRN, jul./dez. 2015, p. 173.

<sup>30</sup> Por qual razão não se diz, apenas, “valor de mercado”, ao invés de “valor justo”? É que nem todo elemento patrimonial possui valor de mercado. Justamente por isto, modelos matemáticos e matrizes extremamente complexos têm sido concebidos com a finalidade de permitir o cálculo do valor justo (Cf.: IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. In: *Revista Contabilidade e Finanças*, Edição 30 Anos de Doutorado. São Paulo: USP, jun. 2007, p. 11).

<sup>31</sup> FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting. In: *International Journal of Multivariate Data Analysis*, v. 1, n. 2, 2017, p. 166.

efetiva realização dos elementos patrimoniais<sup>32</sup>, isto é, não depende de uma troca efetiva no mercado<sup>33</sup>.

Assentado que, com os novos critérios e padrões contábeis, a permuta de bens de natureza distinta gera o dever de a entidade contabilizar uma receita, fazendo-o, como regra, pelo valor justo do ativo recebido em troca (equivalente ao preço da transação), e assentado também que o referido critério de mensuração é estimado, não requerendo efetiva realização de elementos patrimoniais, prosseguiremos nosso estudo pela análise de um dos pressupostos fundamentais da tributação da renda, qual seja, a aquisição de sua disponibilidade, o que permitirá que avaliemos, afinal, se as normas contábeis acima mencionadas são aptas a desencadear efeitos na órbita tributária.

#### 4. A aquisição da disponibilidade da renda enquanto pressuposto fundamental de sua tributação

O art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a tributação da renda somente quando constatada a aquisição de sua disponibilidade, seja jurídica, ou econômica.

Há grande debate em torno do que seja disponibilidade jurídica e disponibilidade econômica da renda. Em que pese tal controvérsia, uma coisa é certa sobre o art. 43 do CTN: ao requerer que a disponibilidade da renda, seja ela econômica ou jurídica, esteja adquirida pelo contribuinte, o dispositivo não admite a tributação de acréscimos potenciais, é dizer, de acréscimos não realizados<sup>34</sup>. Com efeito, a expressão “aquisição da disponibilidade econômica

<sup>32</sup> MARTINS, Vinicius Gomes *et al.* Mensuração de Ativos Financeiros a Valor Justo: Análise da Relevância da Informação e da Confiabilidade da Mensuração na Perspectiva do Mercado Brasileiro de Capitais. In: *13º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade*, XIII, 2013. São Paulo: USP, 2013.

<sup>33</sup> Como a avaliação a valor justo pode provocar aumentos patrimoniais sem que a receita ou a renda estejam realizadas, antes mesmo das Leis n. 11638 e 11941, foram criadas contas no patrimônio líquido utilizadas para o registro dessas mutações, sem trânsito por resultado até sua realização. Realmente, a Lei n. 6404 contempla a figura dos “lucros não realizados”, no patrimônio líquido, utilizada como contrapartida dos ajustes de ativos e passivos a seus respectivos valores justos, somente ocorrendo trânsito pelo resultado quando de sua realização. (cf. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. In: *Revista Contabilidade e Finanças*, Edição 30 Anos de Doutorado. São Paulo: USP, jun.2007, p. 16). Contudo, na atualidade, muitas avaliações a valor justo são contabilizadas diretamente no resultado, e quando se apura lucro no período, formado por resultados destas avaliações, é comum que se delibere sua distribuição, não obstante a inexistência de realização.

<sup>34</sup> Em que pese existir certo consenso quanto ao art. 43 do CTN prescrever o princípio da realização da renda, Brandão Machado, em dura crítica ao dispositivo, afirmou que: “já se fala hoje, correntemente, em princípio da realização, assim como de outros dois, o princípio da renda líquida e o da capacidade contributiva, como princípios fundamentais na tributação da renda. O texto do artigo 43 do Código desconhece tais princípios” (BRANDÃO MACHADO. Breve Exame Crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, pp. 123-124). Ricardo Maitto

ou jurídica”, empregada pelo *caput* do art. 43, traduz a ideia de que a renda não efetiva, virtual, não pode ser tributada, exigindo-se sua realização para que possa haver tributação.

A renda realizada é a renda certa, efetiva, concreta e separada. Edwin R. Seligman explicou, em exemplo didático sobre o significado de renda realizada, que, em uma fazenda, os bezerros nascidos constituem renda, já que estão realizados e separados. Por outro lado, se na mesma fazenda houver árvores não cortadas, o bosque terá incremento de valor, mas não haverá renda realizada, pois, para tanto, faz-se necessário o corte da árvore, é dizer, a separação ou a realização do ganho<sup>35</sup>.

Para estar realizada, a renda não precisa ser recebida em moeda ou outro meio de pagamento. A renda realizada corresponde, nas palavras de Ricardo Mariz de Oliveira, “a novo direito definitivamente adquirido, ainda que a termo, portanto, ainda que não traduzido em moeda recebida, mas que já esteja disponível para uso, gozo e disposição”<sup>36</sup>.

Estar disponível para uso, gozo e disposição é estar separado, ou concretizado<sup>37</sup>. Assim, meros incrementos de valor não são renda realizada, mas sim aptidão para adquirir renda ou, como advertiram Geraldo Ataliba e Cleber Giardino, aparência de riqueza, a qual é meramente potencial, nominal e escritural, não efetiva<sup>38</sup>.

Bulhões Pedreira afirmou que o lucro potencial, verificado quando o valor do ativo no mercado excede o seu custo histórico, antes de uma troca no mercado, não é um lucro efetivo e, portanto, não acresce ao patrimônio do titular do ativo. Para ser efetivo, o lucro deve ser realizado. O autor esclareceu que, a despeito das divergências, a opinião predominante sobre a realização é no sentido de que ela requer: (i) que o lucro potencial se converta em direito que acresça ao patrimônio; (ii) que essa conversão ocorra mediante troca de mercado; (iii) que o titular do lucro tenha cumprido as obrigações ou presta-

da Silveira também afirmou que o art. 43 do CTN não concebeu o princípio da realização da renda, cabendo sua adoção, se for o caso, pela legislação ordinária (SILVEIRA, Ricardo Maitto da. O princípio da realização da renda no Direito Tributário Brasileiro. *Revista Direito Tributário Atual*, vol. 21. São Paulo: Dialética e IBDT, 2007, pp. 317-344).

<sup>35</sup> SELIGMAN, Edwin R. *apud* ZILVETI, Fernando Aurélio. O princípio da realização da renda. SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). *Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa*. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 315.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Incorporação de ações no Direito Tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 98.

<sup>37</sup> Nas palavras de Fernando Aurélio Zilveti, a realização corresponde à concretização (ZILVETI, Fernando Aurélio. O princípio da realização da renda. SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). *Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa*. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 327).

<sup>38</sup> ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber. Imposto de Renda – Capacidade Contributiva – Aparência de Riqueza – Riqueza Fictícia – ‘Renda’ Escritural – Intributabilidade de Correções Monetárias. In: *Revista de Direito Tributário*, n. 38. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, pp. 140-163.

ções que para ele nascem da referida troca; e (iv) que os direitos recebidos na troca sejam mensuráveis e líquidos, não bastando, por exemplo, a permuta de ativos, pois sua realização em dinheiro, ou em outros direitos líquidos, requer nova troca no mercado<sup>39</sup>.

Em estudo aprofundado sobre o princípio da realização da renda, Victor Polizelli defendeu a existência de quatro elementos fundamentais do referido princípio, comumente apresentados pelas doutrinas contábil e tributária, a saber: nas relações jurídicas sinalagmáticas, “o cumprimento da obrigação (1º elemento) gera direitos que acrescem ao patrimônio (2º elemento), desde que sua troca no mercado seja certa (3º elemento) e que tais direitos sejam mensuráveis, líquidos e certos (4º elemento)”<sup>40</sup>.

Alcides Jorge Costa afirmou que, “quando se fala em aquisição de disponibilidade de renda deve-se entender aquisição de renda que pode ser empregada, aproveitada, utilizada etc.”<sup>41</sup>. Desta afirmação, resulta, segundo o autor, uma importante constatação: afasta-se a “tributação da renda virtual ou ainda não realizada. Assim, a valorização de imóveis não pode ser tributada senão quando a renda dela decorrente possa ser utilizada, empregada, etc., o que só acontece quando ela deixa de ser virtual e se torna efetiva, como numa alienação de imóvel”<sup>42</sup>.

Assim, por força do art. 43 do CTN, a renda potencial não é passível de tributação. De fato, o art. 43 do CTN admite a tributação pelo Imposto de Renda dos acréscimos patrimoniais identificados em determinado período, desde que estes acréscimos sejam reais, efetivos, isto é, desde que sejam realizados, porque a renda virtual, ou não realizada em transação de mercado, é “quase renda”, ou seja, é renda cuja disponibilidade não está adquirida, pelo que não se completa, nestes casos, a hipótese de incidência do imposto. Em outros dizeres, os acréscimos potenciais têm aptidão para, em algum momento, se convolverem em renda efetiva, o que só ocorre quando de sua realização. Antes disto, não nasce para o contribuinte o dever de pagar o Imposto de Renda, porque, se assim não fosse, o imposto seria, não sobre a renda, mas sobre o patrimônio.

Tudo o que foi afirmado até aqui também se confirma pelo princípio da capacidade contributiva.

<sup>39</sup> BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas*. Volume 1. Rio de Janeiro: Justec, 1979, pp. 278-281.

<sup>40</sup> POLIZELLI, Victor Borges. *O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ*. Série Doutrina Tributária, v. VII. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 362.

<sup>41</sup> COSTA, Alcides Jorge. Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (Coord.). *Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa*. São Paulo: IBDT, 2017, p. 233.

<sup>42</sup> Idem, ibidem.

Como ensina Ricardo Mariz de Oliveira, o princípio da realização da renda tem estatura constitucional, representando a concretização do princípio da capacidade contributiva<sup>43</sup>. Pela capacidade contributiva, requer-se, conforme defendido pelo autor, que o tributo seja subtraído da materialidade econômica do imposto. Quer dizer, o imposto de renda só pode ser subtraído da renda, mas não de qualquer renda, e sim da renda realizada, para que dela se retire o imposto a ser pago<sup>44</sup>. Não fosse assim, o tributo incidiria, não sobre a renda, mas sobre o patrimônio, já que o contribuinte teria que dele dispor para pagar o tributo<sup>45</sup>.

Na mesma direção, Victor Polizelli sustenta que o princípio da realização está vinculado à capacidade contributiva, o que significa dizer que a renda, enquanto elemento caracterizador desta capacidade, deve estar realizada, “de modo a impedir que a tributação atinja eventos econômicos incompletos ou incertos, e também evitar que a tributação comprometa o patrimônio”<sup>46</sup>.

Klaus Tipke defendeu que “o princípio da capacidade contributiva é um progresso perante uma tributação arbitrária, sem princípios, perante uma tributação segundo o oportunismo político, perante um pragmatismo ou fiscalismo ilimitado”<sup>47</sup>. E, demonstrando que a disponibilidade de renda é a mais pura manifestação da capacidade contributiva, arrematou dizendo que, segundo o referido princípio, “todos devem pagar impostos segundo o montante da renda disponível para o pagamento de impostos”<sup>48</sup>.

Portanto, a renda estimada, ou esperada, é “quase renda”, ou “expectativa de renda”, não sendo passível de tributação por não atender aos princípios da realização e da capacidade contributiva.

## 5. A não tributação da permuta de bens de qualquer espécie

Foi visto nos tópicos precedentes que:

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Incorporação de ações no Direito Tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 105.

<sup>44</sup> Fernando Aurélio Zilveti manifestou-se, igualmente, no sentido de que, “(...) como qualquer tributo somente pode ser pago com a renda (...), para exigir-se um tributo do cidadão sem ferir sua capacidade contributiva, é preciso observar o princípio da realização da renda” (ZILVETI, Fernando Aurélio. *Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 245).

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Regime tributário da compra vantajosa – questões fundamentais. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. 4º volume. São Paulo: Dialética, 2013, p. 254.

<sup>46</sup> POLIZELLI, Victor Borges. *O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ*. Série Doutrina Tributária, v. 7. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 351.

<sup>47</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça fiscal e o princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 30-31.

<sup>48</sup> Idem, p. 31.

- a causa jurídica do contrato de permuta, no Direito Civil, é a troca de coisa por coisa, não interferindo em sua caracterização a natureza das coisas trocadas – a qual pode ser distinta – e eventual desigualdade em seus valores<sup>49</sup>. Trata-se de negócio jurídico que objetiva a troca de “rem pro re”, e não de “rem pro pretio”;
- para a Contabilidade, a permuta de bens de natureza distinta possui substância comercial, gerando o dever de a entidade contabilizar uma receita, como regra, pelo valor justo do ativo recebido em troca, sendo este o preço da transação.

Como se nota, se a natureza dos bens trocados, juridicamente, é irrelevante para efeito de caracterização do contrato de permuta, para a Contabilidade, tal elemento é determinante para fins de verificação da existência ou não de receita na transação. Diante deste distanciamento, pergunta-se: qual disciplina deve prevalecer em matéria de tributação: aquela do Direito Civil, ou a da Contabilidade?

Sabe-se que a legislação tributária pode adotar conceitos específicos, ou efeitos próprios, desvinculados daqueles estatuídos no Direito Privado para certos institutos e formas deste ramo. Esta autorização está contida no art. 109 do CTN. Contudo, a independência do legislador tributário, para fazê-lo, não é irrestrita. Pelo contrário: ela encontra limites nas balizas firmadas no texto constitucional, pois, toda vez que o constituinte se referir a institutos do Direito Privado, a legislação tributária não poderá destoar da definição, do conteúdo e do alcance que lhes são próprios, nos termos do art. 110 do CTN.

O contrato de permuta não foi adotado pelo constituinte na demarcação das regras de competência, nem mesmo daquelas atinentes ao Imposto de Renda. Logo, ao menos em tese, o legislador ordinário tinha autorização para atribuir efeitos distintos à permuta, estatuinto, por exemplo, à semelhança do que estatuem as novas normas e padrões contábeis, que a permuta de bens de espécie distinta é equiparada à compra e venda.

Não obstante os art. 109 e 110 do CTN, a princípio, confirmam autorização para que o legislador tributário se distancie dos efeitos próprios das permuta, hauridos do Direito Civil, o art. 43 do mesmo código impede que ele assim proceda, é dizer, o art. 43 impede que a legislação tributária equipare a permuta à compra e venda, tributando eventual acréscimo antes da aquisição efetiva de sua disponibilidade.

Com efeito, desempenhando seu papel de norma geral em matéria tributária responsável por delimitar o fato gerador de impostos (art. 146, inciso III,

<sup>49</sup> Exceção é feita, como dito, ao contrato celebrado entre ascendentes e descendentes, o qual, quando celebrado em valores desiguais, e sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante, é anulável (art. 533 do Código Civil). Além disso, conforme mencionado anteriormente, situações há em que os contratantes pactuam torna com vistas a equilibrar o contrato.

“a”, da Constituição), inclusive do imposto de renda, o CTN vedou que o legislador tributário alcançasse a renda potencial, virtual, ou a expectativa de renda (art. 43). A renda tributável é aquela cuja disponibilidade esteja adquirida, é dizer, é aquela realizada, assim entendida, dentre outras características, a renda mensurável, líquida e certa, atributos não aferíveis em operações de permuta, porque nelas, como dito e redito, não há preço.

Na verdade, a mensurabilidade, a liquidez e a certeza somente se perfezem, em transações daquela espécie, quando o bem recebido em permuta é novamente trocado, não em qualquer transação, é dizer, não em nova permuta, mas, sim, em transação que permita ao titular da renda separar uma porção do ganho incorporado ao seu patrimônio para adimplir a obrigação tributária, em atenção aos princípios da realização da renda e da capacidade contributiva<sup>50</sup>.

É bem verdade que a Contabilidade mensura os bens permutados, atribuindo-lhes um preço, o que faz, como regra, segundo o critério do valor justo do bem recebido em permuta. Mas também é verdade que tal mensuração é estimada, presumida, e não realizada.

Realmente, a avaliação a valor justo consiste na mensuração de ativos e passivos mediante estimativa do preço que se obteria em transação de mercado, ou em transação sem qualquer favorecimento às partes. Quer dizer, trata-se de presunção do que a entidade poderia obter em transação de caráter independente. Enquanto presunção, ou estimativa, a avaliação a valor justo se distancia da mensurabilidade, liquidez e certeza requeridas pelo princípio da realização da renda. Nestes casos, há potencialidade, virtualidade. Não há renda cuja disponibilidade esteja adquirida, nos termos e para os efeitos do art. 43 do CTN. Logo, descabe sua tributação pelo imposto de renda.

A não tributação também se justifica em virtude de, em operações de troca, permuta ou substituição, haver mera “situação de continuidade”<sup>51</sup>, incapaz de gerar renda realizada. Nestas operações, os eventos são meramente permutativos, não constituindo verdadeiras mutações patrimoniais, isto é, mutações definitivas e realizadas, que crescem ou decrescem o patrimônio<sup>52</sup>.

<sup>50</sup> Esclareça-se, com apoio nas lições de Ricardo Mariz de Oliveira, que “a subtração do valor do imposto, do valor da renda realizada, não é uma subtração monetária de moeda física (ou equivalente), mas, sim, uma diminuição do montante da renda já disponível econômica ou juridicamente” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Regime tributário da compra vantajosa – questões fundamentais. In. MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. volume 4. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 260-261.

<sup>51</sup> POLIZELLI, Victor Borges. *O Princípio da Realização da Renda – Reconhecimento de Receitas e Despesas para fins do IRPJ*. Série Doutrina Tributária, v. 7. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 367.

<sup>52</sup> A confirmar a existência de mera situação de continuidade em operações de troca de bens, isto é, transação de caráter permutativo, cite-se o seguinte trecho do Parecer PGFN/PGA n. 454/92: “É

Na mutação patrimonial, o patrimônio é modificado, mediante acréscimo ou decréscimo, ao passo que, na permutação patrimonial, não há alteração no patrimônio, nem para mais, nem para menos, mantendo-se identidade de valor<sup>53</sup>. Nos movimentos de permutação patrimonial, como explica Ricardo Mariz de Oliveira, o patrimônio “fica imutável, pois os respectivos valores são apenas transferidos de um lugar (de uma conta contábil dentro da demonstração patrimonial) para outro (para outra conta contábil da mesma demonstração patrimonial)”<sup>54</sup>. Já na mutação patrimonial de caráter modificativo aumentativo, há renda tributável, porque o patrimônio do contribuinte é incrementado<sup>55</sup>.

Assim, em que pese a permuta constitua alienação e, pois, cumpra um dos requisitos necessários à realização da renda (troca de mercado), tal operação não é suficiente para transformar o ganho potencial, virtual, em ganho efetivo, realizado, dado tratar-se de mera “situação de continuidade”, ou mera “permutação patrimonial”, insuficiente para caracterizar a aquisição definitiva da disponibilidade da renda, como exigido pelo art. 43 do CTN.

Portanto, se por um lado os art. 109 e 110 do CTN não obstam a que o legislador ordinário atribua efeitos próprios aos contratos de permutas, aproximando-os dos contratos de compra e venda quando a troca envolver bens de natureza distinta – como faz a Contabilidade em uma perspectiva econômica da transação –, por outro lado, o art. 43 do mesmo código veda semelhante aproximação, ou veda que ela opere efeitos em matéria de imposto de renda, uma vez que dela resulta a tributação de renda não realizada.

Logo, os lançamentos contábeis atrelados a contratos de permuta que reconheçam ganhos no resultado da pessoa jurídica devem ser neutralizados para efeito de apuração do Imposto de Renda, em atenção às balizas firmadas no art. 43 do CTN, devendo o bem recebido em permuta, para fins tributários, conservar o custo do bem dado<sup>56</sup>, quer seja o contribuinte pessoa física, ou pessoa jurídica, e qualquer que seja o regime de tributação a que ele esteja

por isso que a doutrina afirma que em cada um dos patrimônios o que ocorre é a *mera substituição de um bem* de uma natureza por outro de natureza diferente, independentemente de qualquer referência a preço de mercado, seja este amplo e aberto ou restrito e dirigido como ocorre no leilão”.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 83-84.

<sup>54</sup> *Idem*, p. 84.

<sup>55</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 106.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Regime tributário da compra vantajosa – questões fundamentais. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamientos)*. 4º volume. São Paulo: Dialética, 2013, p. 267.

sujeito<sup>57-58</sup>. Não fosse assim, a tributação recairia, não sobre a renda, mas sobre o patrimônio do contribuinte, configurando verdadeiro imposto sobre a propriedade, e não sobre a renda<sup>59</sup>.

Os motivos alinhados até aqui certamente contribuem para se entender o porquê o 1º Conselho de Contribuintes e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiram inúmeros acórdãos no sentido de que somente a permuta com torna gera acréscimo patrimonial suscetível de tributação pelo imposto de renda<sup>60</sup>.

Dentre tais acórdãos, merece destaque o de n. 2102-001909, de 16-4-2012, no qual restou consignado pela 2ª Turma, 1ª Câmara, da 2ª Seção do CARF que a permuta não gera acréscimo patrimonial tributável, exceto se houver torna, sendo irrelevante, para estes fins, a natureza dos bens permutados<sup>61</sup>, ou a desigualdade de seu valor. Veja-se:

<sup>57</sup> A afirmação alcança, também, as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido, uma vez que a tributação da renda por elas auferida não prescinde do critério da realização. Embora o fisco tenha se pronunciado, no passado, no sentido de tal intributabilidade (vide, neste sentido, em meio a outras, a Solução de Consulta n. 247, de 29-6-2009, da 9ª Região Fiscal), na atualidade, prevalece o entendimento da RFB de que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido devem oferecer à tributação os ganhos oriundos das permutas de unidades imobiliárias, com ou sem torna, como se observa, dentre outros, pelo Parecer Normativo COSIT n. 9, de 5-9-2014, e pela Solução de Consulta COSIT n. 77, de 24-3-2015. Em sentido oposto, cite-se o acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.733.560-SC, de 17-5-2018, o qual manteve a decisão do Tribunal do origem, na qual restou consignado que a permuta constitui mera substituição de ativos, incapaz, em regra, de gerar renda tributável, além de se tratar de negócio que não se confunde com a compra e venda, embora se lhe apliquem as regras de Direito Civil.

<sup>58</sup> Tudo o que se viu até aqui é extensível à contribuição social sobre o lucro – a qual igualmente incide sobre o acréscimo patrimonial disponível –, à contribuição ao PIS e à contribuição para o financiamento da seguridade social (“COFINS”) – as duas últimas incidentes sobre a *receita auferida* pela pessoa jurídica, isto é, sobre a receita realizada. Sobre a aplicação do princípio da realização da renda à contribuição ao PIS e à COFINS, vide: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da; SANTOS, Ramon Tomazela. *Tributação sobre a Receita*. In: MARTINS; Ives Gandra da Silva Martins. (Org.). *Tributação sobre a receita*. Porto Alegre: Magister, 2017, v. 1, pp. 71-120.

<sup>59</sup> Cf. Parecer PGFN/PGA n. 454/92.

<sup>60</sup> Nesse sentido, citem-se, dentre diversos outros, os acórdãos n. 106-11157, em 23-2-2000, 102-44975, em 21-8-2001, 103-21488, em 9-1-2004, 107-07705, em 7-7-2004, 108-08358, em 15-6-2005, 102-47681, de 22-6-2006, 102-47844, em 17-8-2006, 102-48803, em 7-11-2007, e 106-16964, em 26-6-2008, 1401-00037, de 13-5-2009, 9202-01819, de 25-10-2011, 2101-001366, de 2-12-2011, 2101-001751, de 10-7-2012, 1302-001217, de 8-11-2013.

<sup>61</sup> Na mesma direção, cite-se o Parecer PGFN/PGA n. 454/92, segundo o qual: “os argumentos válidos para a permuta de imóveis servem igualmente para demonstrar a inexistência do fato gerador do imposto de renda na permuta de ações por títulos diversos”. O tema, contudo, é controvertido. No “Perguntas e Respostas – IRPF – 2018” (perguntas 597 e 598), a RFB afirmou que a permuta envolvendo bens móveis ou direitos é sujeita à tributação pelo imposto de renda da pessoa física, sob o fundamento de que os art. 55, inciso IV, e 121, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto n. 3000, de 26-3-1999; aqueles dispositivos encontram cor-

A permuta ou troca é o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Tudo que pode ser objeto de uma compra e venda pode ser trocado, não sendo necessário que os bens permutados sejam de igual espécie ou valor, sendo lícito, portanto, permutar um imóvel por uma coisa móvel, ou ainda um bem imóvel ou móvel por um direito. A interpretação tributária que restringe à permuta a troca de bens imóveis não tem base na doutrina ou na própria legislação regente do ganho de capital. Dessa forma, ao contrato de permuta, de forma geral, deve ser dado o mesmo tratamento atribuído ao de permuta de unidades imobiliárias, quando somente se pode falar em ganho de capital se houver torna em dinheiro. (...) O contrato de permuta que afasta a tributação do imposto de renda é aquele em que as partes permutam bens diversos de dinheiro, postergando a apuração do ganho de capital, para quando houver a efetiva realização financeira do bem recebido na permuta.

Para arrematar, cabe-nos destacar que o legislador ordinário, na Lei n. 12.973/2014, estabeleceu algumas hipóteses de neutralidade fiscal de lançamentos contábeis de ganhos em operações de permuta. Assim, por exemplo: a) o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo em operações de permuta pode ser computado na determinação do lucro real à medida da realização do ativo ou passivo recebido (art. 13, parágrafo 6º)<sup>62</sup>; e b) na permuta de unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas deve ser computada na determinação do lucro real somente quando o imóvel recebido em permuta for alienado, inclusive como parte integrante do custo de outras unidades imobiliárias ou realizado a qualquer título, ou quando, a qualquer tempo, for classificado<sup>63</sup> no

respondência, respectivamente, nos art. 47, inciso IV, e 132, inciso II, do Decreto n. 9.580, de 22-11-2018) somente afastam a tributação nas permutas de imóveis sem torna (Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2018-v-1-0.pdf>>. Acesso em 21-8-2018). O mesmo fundamento foi adotado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão n. 9101-002172, de 19-1-2016, o qual validou a tributação de permuta de participações societárias entre pessoas jurídicas.

<sup>62</sup> Ao disciplinar o referido dispositivo, a Instrução Normativa RFB n. 1.700, de 14-3-2017, estabeleceu, sem correspondência na Lei n. 12.973, que a norma de neutralidade fiscal não tem aplicação quando o ativo recebido for classificado em disponibilidades ou recebíveis, pois, nestes casos, a operação não é considerada como permuta (art. 99, parágrafo 7º). A despeito da falta de correspondência na Lei n. 12.973, o dispositivo parece tirar seu fundamento de validade das normas de Direito Privado que regem os contratos de compra e venda e de permuta, pois, se o bem recebido por uma das partes for dinheiro, a todo rigor, o contrato não será de permuta, mas de compra e venda, conforme referido acima. Por outro lado, se a pessoa jurídica classificar em disponibilidades ou recebíveis qualquer bem que não constitua dinheiro, o contrato será de permuta, situação em que a norma ora referida será ilegal.

<sup>63</sup> O texto da lei emprega a palavra “classificada”, e não classificado. No entanto, a autora entende

ativo não circulante investimentos ou imobilizado (art. 2º da lei, que deu nova redação ao art. 27 do Decreto-lei n. 1.598/1977)<sup>64</sup>.

Há inúmeros dispositivos na Lei n. 12.973 – além daqueles relacionados a operações de permuta – determinando a neutralização de lançamentos contábeis relativos a ganhos não realizados<sup>65</sup>. Todos eles retiram seu fundamento de validade do princípio da realização da renda. Trata-se de “normas de não incidência didática”, que nem sequer precisariam constar da Lei n. 12.973, dado que as normas de não incidência haurem de outros dispositivos ou princípios contidos em nosso ordenamento jurídico.

No caso das permutas, o art. 43 do CTN e os princípios da realização da renda e da capacidade contributiva asseguram a não tributação de ganhos meramente potenciais, estimados, ou presumidos, não realizados e, pois, não incorporados em caráter definitivo e incondicional ao patrimônio do contribuinte<sup>66</sup>, sendo prescindível a introdução de norma, em lei, que o declare de forma expressa. Esta constatação é importante, pois dela resulta a conclusão de que, mesmo na omissão da Lei n. 12.973, mostra-se vedada a tributação de operações de permuta sem torna, qualquer que seja a natureza dos bens trocados, ou seu valor, e independentemente do que os novos critérios e padrões contábeis determinem que o contribuinte faça em sua escrituração mercantil. Cuida-se de hipóteses de não incidência tributária, dessoradas do ordenamento jurídico, e que, pois, não requerem norma declarando a não tributação de forma expressa.

que a palavra faz referência ao “imóvel recebido em permuta”, motivo pelo qual haveria um erro na redação do texto legal.

<sup>64</sup> É duvidosa a validade da referida norma ao dispor que a classificação do bem para o ativo não circulante investimentos ou imobilizado desencadeia a obrigação de pagar o imposto de renda. É que este lançamento contábil, por si só, é insuficiente para tornar a renda potencial, virtual, em renda efetiva, assim como é insuficiente para viabilizar que o contribuinte subtraia da renda a porção necessária a adimplir sua obrigação tributária. Além disto, embora a norma determine a tributação do valor justo em qualquer hipótese de alienação, se a alienação do bem recebido em permuta ocorrer em nova permuta, não se há de falar em incidência tributária, tendo em vista tratar-se de situação de continuidade, insuficiente para realizar renda.

<sup>65</sup> É o caso, dentre outros, das normas que neutralizam os ganhos e perdas oriundos de avaliações a valor justo de ativos e passivos (art. 13 e 14, por exemplo) e das normas que neutralizam os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos por força do teste de recuperabilidade ou “impairment” (art. 32).

<sup>66</sup> A mesma conclusão pode ser encontrada em diversos outros estudos a respeito da permuta de bens, dentre eles: ÁVILA, Humberto. IRPJ e o contrato de permuta sob a perspectiva do planejamento tributário. In: *Contribuições e imposto sobre a renda*. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 241-272; NETO, Luís Flávio. Entre o amor e a indiferença: vamos discutir a relação? O relacionamento do direito tributário com o direito privado e o caso da permuta de ações sem torna. In: *Revista Direito Tributário Atual*. Vol. 38. São Paulo: IBDT, 2017, pp. 92-116; FREITAS, Rodrigo de. Tributação da permuta de imóveis e as novas regras contábeis. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. Volume 3. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 315-331.

## 6. Conclusão

Na perspectiva da essência econômica sobre a forma jurídica, a Contabilidade reconhece contratos de permuta que tenham substância comercial, isto é, contratos que objetivem a troca de bens de espécies distintas, determinando, nestes casos, que a entidade contabilize uma receita, mensurada, como regra, segundo o valor justo do ativo recebido em troca. Trata-se do preço da transação. O referido critério de mensuração prescinde da efetiva realização da receita, decorrendo de estimativa, ou presunção, e não de troca do bem no mercado, que materialize o valor retratado na escrituração mercantil.

Muito embora o afastamento do princípio da realização da renda alinhe-se aos propósitos da ciência contábil, em virtude de melhor retratar a realidade econômica da entidade, notadamente os fluxos de caixa por ela esperados, no plano tributário, mais especificamente do imposto de renda, tal afastamento não é admitido, uma vez que a tributação da renda no Brasil não pode prescindir de sua efetiva realização, tampouco pode ferir a capacidade contributiva, onerando o patrimônio do contribuinte, e não a renda.

Dáí porque, não obstante o legislador tributário não esteja adstrito aos efeitos próprios do contrato de permuta, oriundos da disciplina que lhe foi conferida pelo Direito Civil, dado que o constituinte dele não se valeu ao delimitar as regras de competência tributária (arts. 109 e 110 do CTN), ainda assim, é-lhe vedada a equiparação da permuta ao contrato de compra e venda, para fins de tributação pelo imposto de renda, de vez que naquela transação não há preço, ou seja, não há renda líquida, certa e mensurável, constituindo eventual avaliação a valor justo, em operações dessa natureza, mera expectativa de renda, isto é, renda presumida e não concretizada, o que se distancia do princípio da realização da renda, contido no art. 43 do CTN, além de igualmente se distanciar da capacidade contributiva, a qual impõe a materialização da renda como condição necessária à sua tributação, de modo que dela o contribuinte separe uma porção para adimplir sua obrigação tributária.

## IRPJ nas Sociedades em Conta de Participação

Helena Taveira Torres

Professor Titular de Direito Financeiro e Livre-Docente em Direito Tributário da Faculdade de Direito da USP. Foi Vice-Presidente da International Fiscal Association – IFA. Advogado.

### 1. As Sociedades em Conta de Participação: breves considerações

As Sociedades de Conta em Participação (“SCP”) constituem modalidade societária que se caracteriza pela reunião de vontades convergentes para exploração de determinada atividade, mediante união de recursos ou esforços, para partilha futura de seus resultados. Em vista disso, a SCP não tem personalidade jurídica nem patrimônio próprios e, conseqüentemente não requer publicidade ou registro. Por isso, para sua representação externa, o direito positivo instituiu a figura do “sócio ostensivo”, que atua em seu próprio nome, com a responsabilidade (externa) pelo empreendimento. Internamente, o sócio ostensivo é também responsável perante os demais sócios (ocultos), que atuam no contrato social e podem contribuir com capital ou serviços.

Como observa Mauro Brandão Lopes, a SCP tem origem na Idade Média, em especial, na Itália da Idade Média, onde os formatos de negócios e a proibição da usura pela Igreja Católica impulsionaram os clérigos e nobres a buscar novas formas de associação<sup>1</sup>. Era a *commenda*, instrumento de sociedade coletiva<sup>2</sup> na qual uma das partes, *tractator*, representava e tomava para si a responsabilidade pelo empreendimento, e a outra parte, *commendator*, oculto na relação com terceiros, aplicava seu capital e conhecimento<sup>3</sup>.

Em oportuna análise, Ana Carolina Affonso recorda que, nesta época, a *commenda* tomava forma de duas espécies de associações: aquela em que o

<sup>1</sup> Cf. FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, vol. 3. pp. 527-528; LOPES, Mauro Brandão. *A sociedade em conta em participação no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 3-8; ALMEIDA, José Gabriel Assis de. *A sociedade em conta de participação*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 4-15; EIZIRIK, Nelson. Notas sobre a sociedade em conta de participação. *Revista de Direito Renovar*. Renovar, vol. 46, 2015. pp. 57-60; RAMIRES, Rogério. *A sociedade em conta de participação no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2011. pp. 67-71; ALMEIDA, Carlos Guimarães de. A virtuosidade da sociedade em conta de participação. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, n. 8. p. 45-46; AFFONSO, Ana Carolina Barbuio. *A sociedade em conta de participação no direito brasileiro*. São Paulo: USP, 2014, Dissertação de Mestrado, p. 16.

<sup>2</sup> LOPES, Mauro Brandão. *Ensaio sobre a conta em participação no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. pp. 16-19.

<sup>3</sup> “(...) é certo que principalmente em Veneza, Gênova e Florença, desde o século X, se tem notícia de contas de participação nitidamente configuradas.” E prossegue: “Em todos os casos, o participante confiava seu capital à gestão de um comerciante, o dono do negócio, que geria a empresa, pessoalmente, debaixo de sua própria firma, sem denunciar a terceiros a existência do capital alheio em seu estabelecimento.” LOPES, Mauro Brandão. *Ensaio sobre a conta em participação no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. p. 23.